



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 293/07.

Sessão: 63ª Sessão Ordinária de 10 de abril de 2007

Processo Nº.: 1/3577/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200408827

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Carneiro de Melo Comércio Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – EMISSÃO ILEGÍVEL E OMISSÃO DE REDUÇÃO “Z”. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da apresentação, pelo autuado, de parte dos documentos considerados omissos. Artigo infringido: 400 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido. Ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** processual, devido ao pagamento contido nos autos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na emissão de documento de controle de ECF ilegível, dificultando a identificação de seus registros, bem como a omissão de várias reduções “Z”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96.

Acompanham os autos os documentos que ensejaram a autuação.

Em sua defesa, a autuada argumenta que a documentação não fora examinada com a devida atenção; que todas as operações foram registradas; anexa DAE's e reduções "z"; pede diligência para apuração da verdade dos fatos.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª instância, devido à apresentação dos documentos devidamente legíveis e de parte dos considerados omissos – faltando apenas 06 dos 10 indicados na inicial.

Por ter sido a referida decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador singular recorre de ofício.

A consultoria tributária sugere a manutenção da parcial procedência do feito.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na emissão de documento de controle de ECF ilegível, dificultando a identificação de seus registros, bem como a omissão de várias reduções "Z".

O feito fiscal foi julgado parcial procedente na instância monocrática, devido à apresentação dos documentos devidamente legíveis e de parte dos considerados omissos – faltando apenas 06 dos 10 indicados na inicial.

Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com a decisão parcialmente condenatória exarada pela instância monocrática.

Diante da comprovação de que as reduções "z", emitidas pelo contribuinte, estavam legíveis, possibilitando a leitura de todos os dados constantes no documento, bem como a apresentação de parte dos documentos considerados omissos pelo agente do Fisco, concluímos que o recorrente infringiu a legislação apenas em relação a 06 documentos não apresentados, sujeitando o infrator à penalidade do artigo 123, VII, "a" da Lei 12.679/96, senão vejamos:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VII – *faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:*

a) *omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e nos prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR por documento.*

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

06 documentos X 160 UFIR

MULTA960 UFIR

Antes do julgamento na 2ª instância, o recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário, com base na decisão singular, por ocasião do Programa de Recuperação Fiscal de 2006 - Refis, com os benefícios concedidos pela Lei.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª instância, de acordo com a douda PGE e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual devido ao pagamento efetuado pelo contribuinte e contido nos autos.

É O VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **CARNEIRO DE MELO COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 de JUNHO 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G. L. Martins
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha A do Nascimento
Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elinéide Silva e Souza
Maria Elinéide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO